



Council of the
European Union

Brussels, 5 May 2017
(OR. en, pt)

8775/17

Interinstitutional Files:
2017/0002 (COD)
2017/0003 (COD)

JAI 387
DATAPROTECT 87
DAPIX 165
RELEX 367
MI 375
TELECOM 99
DIGIT 115
COMPET 298
CONSOM 179
CYBER 68
IA 76
CODEC 732
INST 188
PARLNAT 131

OPINION

From: The Portuguese Parliament
On: 3 May 2017
To: Council of the European Union

Subject: COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL Exchanging and Protecting Personal Data in a Globalised World
Doc. 5191/17 DATAPROTECT 3 JAI 18 RELEX 19 DIGIT 3 FREMP 2 [COM(2017) 7 final]
Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the protection of individuals with regard to the processing of personal data by the Union institutions, bodies, offices and agencies and on the free movement of such data, and repealing Regulation (EC) No 45/2001 and Decision No 1247/2002/EC
Doc. 5034/17 DATAPROTECT 2 JAI 2 DAPIX 2 FREMP 1 DIGIT 2 CODEC 4 [COM(2017) 8 final]
COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT, THE COUNCIL, THE EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE AND THE COMMITTEE OF THE REGIONS "BUILDING A EUROPEAN DATA ECONOMY"
Doc. 5349/17 TELECOM 11 COMPET 29 [COM(2017) 9 final]
Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications)
Doc. 5358/17 TELECOM 12 COMPET 32 MI 45 DATAPROTECT 4 CONSOM 19 JAI 40 DIGIT 10 FREMP 3 CYBER 10 IA 12 CODEC 52 [COM(2017) 10 final]
- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above mentioned Opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20170007.do> /COM20170008.do /COM20170009.do /COM20170010.do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2017)7

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado.

COM(2017)8

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.

COM(2017)9

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES «CONSTRUIR UMA ECONOMIA EUROPEIA DOS DADOS».

COM(2017)10

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu as seguintes iniciativas: **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO** Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado **[COM(2017)7]**; Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE **[COM(2017)8]**; **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES** «CONSTRUIR UMA ECONOMIA EUROPEIA DOS DADOS» **[COM(2017)9]**; Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) **[COM(2017)10]**.

As presentes iniciativas, atendendo aos seus objetos, foram enviadas à Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias e à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto que as analisaram e aprovaram os respetivos Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE II – CONSIDERANDOS

O presente conjunto de iniciativas, ora em apreço, visa dar cumprimento às prioridades do Programa de Trabalho da Comissão Europeia (PTCE) para 2017, designadamente no que concerne ao denominado “Conjunto legislativo «Proteção de Dados»”, que prevê a harmonização das normas sobre a proteção de dados pessoais tratados pelas instituições da UE com as do novo regulamento geral sobre a proteção de dados, a revisão REFIT da Diretiva «Privacidade Eletrónica» (incluindo a avaliação do impacto), assim como um quadro de decisões de adequação sobre o intercâmbio de dados pessoais com países terceiros.

Este conjunto de iniciativas integra duas propostas legislativas, cada uma acompanhada por uma comunicação, em que são apresentados os resultados das consultas e avaliações realizadas neste âmbito, assim como os objetivos que se pretendem alcançar com as medidas propostas. Por conseguinte:

No que concerne à **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado [COM(2017)7]** é definido o quadro estratégico da Comissão em termos de “decisões de adequação”, assim como outros instrumentos aplicáveis às transferências e proteção de dados, enquadrados nas iniciativas legislativas de reforma desta matéria aprovadas em 2016 e que entrarão em vigor em 2018. Através desta abordagem estratégica, visa-se alcançar um sistema sólido de proteção de dados, gerador de confiança nas relações comerciais, aproveitando as oportunidades geradas pela digital global. Para tal é defendida uma maior convergência regulamentar com as normas da UE a nível internacional, em especial com os seus principais parceiros comerciais de modo a contribuir para que seja alcançado um nível adequado de proteção no comércio a nível mundial.

Relativamente à proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE [COM(2017)8] esta visa a adoção de normas relacionadas com a proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União no exercício de atividades abrangidas pelo direito da União, bem como a adoção de normas relativas à livre circulação de dados pessoais tratados pelas entidades mencionadas organismos e agências. Em suma, pretende-se que sejam garantidos níveis equivalentes de proteção de pessoas singulares através do alinhamento das normas de proteção de dados aplicadas pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União com as normas de proteção de dados aplicadas a nível dos Estados Membros.

Na COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES «CONSTRUIR UMA ECONOMIA EUROPEIA DOS DADOS» [COM(2017)9] é apresentado o enquadramento político das propostas legislativas que a acompanham, em consonância com as prioridades anunciadas pelo Presidente da Comissão Europeia, tendo em vista equilibrar a dicotomia Liberdade-Privacidade na circulação de dados. Esta iniciativa reflete os objetivos da Estratégia para o Mercado Único Digital (MUD)¹ e espelha os objetivos da Comissão neste domínio, nomeadamente na criação de uma política e um quadro jurídico claros e adaptados à economia de dados, quer através da eliminação dos entraves remanescentes em matérias de circulação de dados, quer na resolução de incertezas geradas pelas novas tecnologias de dados. Acrescem ainda alguns objetivos subjacentes como aumentar a disponibilidade e a utilização de dados, estimular novos modelos de negócios de dados, bem como melhorar as condições de acesso aos dados e o desenvolvimento de análises de dados na UE. Assim, e tendo em vista alcançar os

¹ Estratégia para o Mercado Único Digital tem como objetivo aumentar a confiança e a segurança nos serviços digitais. [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa, COM(2015) 192 final.]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

objetivos elencados, a Comissão, através da presente iniciativa, pretende encetar uma consulta pública abrangente com os Estados Membros e outras partes interessadas, sobre as seguintes matérias: livre circulação de dados; acesso e transferência em relação aos dados gerados automaticamente; responsabilidade e segurança no contexto das tecnologias emergentes; portabilidade dos dados não pessoais, Interoperabilidade e normas, a fim de estudar um eventual futuro quadro da UE para o acesso aos dados.

Por último, no que diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) [COM(2017)10], é enquadrada na estratégia para o Mercado Único Digital, nomeadamente para aumentar a confiança e a segurança nos serviços digitais. A presente iniciativa procede à revogação da citada Diretiva² que, por efeito da avaliação REFIT considerou que embora os seus princípios e as suas principais disposições permaneçam, de um modo geral, adequados, a mesma não acompanhou plenamente a evolução da realidade tecnológica e do mercado. Tendo como consequência resultado numa proteção insuficiente e incoerente da privacidade e da confidencialidade relativamente às comunicações eletrónicas. Neste contexto, para colmatar as lacunas identificadas e a fim de assegurar a proteção jurídica efetiva do respeito pela privacidade e pelas comunicações, é necessário o alargamento do seu âmbito de aplicação de modo a que seja alcançado um duplo propósito: a proteção das comunicações das pessoas singulares e das pessoas coletivas e o objetivo de realização do mercado interno para essas comunicações eletrónicas e de garantir o seu funcionamento. Para que estes objetivos sejam alcançados é proposta pela Comissão Europeia a presente iniciativa.

² Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Da Base Jurídica

Relativamente à proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE [COM(2017)8], a base jurídica em que assenta é o artigo 16.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)³, que constitui a base jurídica para a adoção de normas em matéria de proteção de dados. De salientar que este artigo permite a adoção de normas relacionadas com a proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União no exercício de atividades abrangidas pelo direito da União. Permitindo também a adoção de regras relativas à livre circulação de dados pessoais tratados por essas instituições, órgãos, organismos e agências. Recordar que é com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa que é introduzido o citado artigo, que veio permitir a criação de uma nova base jurídica permitindo a constituição de um quadro global de proteção de dados.

No que concerne à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) [COM(2017)10], o seu fundamento jurídico radica também no artigo 16.º do TFUE, pelas razões já invocadas relativamente à iniciativa anterior. Porém, esta visa também alcançar a realização do mercado interno e

³Artigo 16.º «1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

garantir o seu funcionamento no que concerne às comunicações eletrónicas, pelo que a base jurídica invocada é o artigo 114.º do TFUE.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

Relativamente à proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE [COM(2017)8], atendendo que a matéria em causa recai no domínio da **competência exclusiva da União**, conferindo-lhe assim o poder de adotar normas relativas ao tratamento de dados pessoais por parte das instituições da União, a presente iniciativa **está em conformidade com o princípio da subsidiariedade**, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

No que diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) [COM(2017)10], dado que o objetivo da presente iniciativa visa assegurar um nível equivalente de proteção das pessoas singulares e coletivas e a livre circulação de dados de comunicações eletrónicas na União, este desiderato não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados Membros e pode, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser melhor alcançado ao nível da União. Esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Conclui-se, pois, que a presente iniciativa **respeita o princípio da subsidiariedade**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das Comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. As presentes iniciativas legislativas respeitam o princípio da subsidiariedade.
2. Em relação às iniciativas em análise, o processo de escrutínio está concluído. No entanto, tendo em conta a relevância da matéria em causa a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente às presentes iniciativas legislativas, nomeadamente através de troca de Informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2017

A Deputada Autora do Parecer

(Francisca Parreira)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXOS

Relatórios da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
COM (2017) 7

Relatora: Deputada Sara Madruga
da Costa

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho –
Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – COM(2017) 7 – Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – Considerandos

A presente comunicação visa definir o quadro estratégico da Comissão Europeia sobre as decisões de adequação e sobre outros instrumentos jurídicos respeitantes à transferência de dados e mecanismos internacionais de proteção de dados.

A matéria de proteção de dados pessoais integra o normativo do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estabelece o seguinte:

«1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.

3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.»

A legislação comunitária tem vindo a dar um lugar de destaque à matéria da proteção de dados pessoais, desde a Diretiva de 1995 à adoção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (RGPD) e à Diretiva Cooperação Policial.

Refira-se, a este propósito, que de acordo com a comunicação, dois terços dos europeus dizem estar *«preocupados com o facto de não terem qualquer tipo de controlo em relação às informações que facultam» online e que metade dos inquiridos receiam vir a ser vítimas de fraude.*

De acordo com a comunicação, diversos países e organizações procuram *«adotar nova legislação ou a atualizar legislação existente em matéria de proteção de dados para aproveitar as oportunidades oferecidas pela economia digital global e responder à procura crescente de reforço da segurança dos dados e de proteção da privacidade».*

Assim, entende a Comissão que *«existem sinais de uma maior convergência em relação a importantes princípios da proteção de dados, especialmente em determinadas regiões do mundo. Uma compatibilidade acrescida entre os diferentes sistemas de proteção de dados poderia facilitar os fluxos internacionais de dados pessoais, seja para fins comerciais ou de cooperação entre entidades públicas (por exemplo, autoridades com funções coercivas)».*

Na sequência da reforma da legislação da União Europeia, em matéria de proteção de dados, adotada em abril de 2016, a comunicação refere que foi estabelecido *«um sistema que assegura um elevado nível de proteção e simultaneamente está aberto às oportunidades proporcionadas pela sociedade da informação mundial»*, permitindo aos indivíduos exercerem um maior controlo sobre os seus dados pessoais, reforçando assim a confiança dos consumidores na economia digital. Por outro lado, a comunicação sinaliza que *«ao harmonizar e simplificar o enquadramento jurídico,*

torna o exercício das atividades das empresas na UE, nacionais e estrangeiras, mais fácil e menos complexo».

Com efeito, com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, existirá um quadro regulamentar único pan-europeu, a partir de maio de 2018, que vem substituir as atuais legislações nacionais. Além dessa harmonização do ponto de vista legal, a criação do mecanismo de balcão único procura assegurar que *«uma autoridade de proteção de dados (APD) será responsável pelo controlo das operações transnacionais de tratamento de dados realizadas por uma empresa na UE»*. O Regulamento Geral estabelece, de acordo com a comunicação, a *«igualdade de condições entre as empresas da UE e as empresas estrangeiras no sentido em que as empresas estabelecidas fora da UE terão de aplicar as mesmas normas das empresas europeias se oferecerem bens e serviços ou se monitorizarem o comportamento de pessoas na UE»*.

Por outro lado, a Diretiva Cooperação Policial estabelece *«normas comuns para o tratamento de dados pessoais das pessoas envolvidas em ações penais, quer se trate de suspeitos, vítimas ou testemunhas, não deixando de ter em conta a natureza específica dos domínios policial e de justiça penal»*. A harmonização deste quadro jurídico terá efeito, de acordo com a comunicação, sobre a *«cooperação transnacional entre as autoridades policiais e judiciais, tanto a nível da UE como com parceiros internacionais, criando desta forma condições para combater mais eficazmente a criminalidade»*, consistindo em *«assegurar que, quando os dados pessoais de cidadãos europeus são transferidos para o estrangeiro, a proteção acompanha esses dados»*.

A legislação comunitária obriga a que a transferência de dados pessoais para o estrangeiro tem de ter por base uma *«decisão de adequação» da Comissão*. Esta decisão tem, por sua vez, como finalidade estabelecer que um país não pertencente à

União Europeia possui um nível de proteção de dados que é «substancialmente equivalente» ao garantido a nível da União.

No âmbito do conjunto renovado e diversificado de instrumentos da União destinados às transferências internacionais, a Comissão pode agora adotar «decisões de adequação no domínio da aplicação coerciva da lei» e a realização da «avaliação da adequação da proteção num território específico de um país terceiro ou num setor ou indústria específicos de um país terceiro (a denominada adequação «parcial»)».

Estes novos instrumentos da União vêm permitir que, na «falta de uma decisão de proteção adequada, as transferências internacionais podem efetuar-se com base em vários instrumentos de transferência alternativos que prevejam as garantias adequadas em matéria de proteção de dados». Desse modo, a reforma permite alargar «as possibilidades de utilização de instrumentos existentes, como as cláusulas contratuais-tipo e as regras vinculativas aplicáveis às empresas».

No que diz respeito às regras vinculativas aplicáveis às empresas podem aquelas agora ser utilizadas por «um grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, mas que não façam necessariamente parte do mesmo grupo empresarial». A redução da burocracia através da eliminação dos «requisitos gerais de notificação prévia e de autorização das autoridades de proteção de dados relativamente a transferências para um país terceiro com base em cláusulas contratuais-tipo ou regras vinculativas aplicáveis às empresas» foi outro objetivo da reforma das normas relativas às transferências internacionais, que também veio introduzir novos instrumentos.

Desse modo, de acordo com a comunicação, «os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes poderão utilizar, em determinadas condições, códigos de conduta ou procedimentos de certificação aprovados (tais como selos ou marcas de proteção da privacidade) para estabelecer «garantias adequadas». Refere-se ainda a possibilidade

de se prever *«garantias adequadas em relação às transferências de dados entre autoridades ou organismos públicos com base em acordos internacionais ou acordos administrativos».*

A este propósito, cumpre ainda referir que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados veio clarificar a utilização das *«derrogações»* nas quais entidades, em situações específicas baseiam as transferências de dados no caso de falta de uma decisão de adequação e independentemente da utilização de um dos instrumentos anteriormente referidos, incluindo, ainda, uma nova derrogação, de alcance limitado, relativa às transferências justificadas em interesses legítimos de uma empresa.

A reforma do Regulamento Geral permite à Comissão, ainda, obter os poderes necessários para *«elaborar mecanismos internacionais de cooperação destinados a facilitar a aplicação da legislação em matéria de proteção de dados pessoais, inclusive através de acordos de assistência mútua».*

A comunicação aborda ainda o acórdão *Schrems* do Tribunal de Justiça da União que, em 2015, veio tomar posição sobre a verificação da adequação, esclarecendo que *«não é necessário que as normas da UE sejam reproduzidas ponto por ponto. Em vez disso, é necessário aferir sobretudo se, através da substância dos direitos de privacidade e da sua aplicação efetiva, execução e controlo, o sistema estrangeiro em causa consegue, no seu conjunto, garantir o nível elevado de proteção exigido».*

A comunicação refere ainda que as decisões relativas ao Canadá e aos Estados Unidos são decisões de adequação *«parciais»*, porquanto a decisão do Canadá aplica-se apenas a entidades privadas abrangidas pela lei canadiana relativa à proteção de informações pessoais e documentos eletrónicos (*Canadian Personal Information Protection and Electronic Documents Act*).

Já a decisão adotada sobre o nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA apresenta-se com outra lógica. Com efeito, de acordo com a

comunicação, na falta de legislação geral em matéria de proteção de dados nos EUA, as empresas participantes assumem compromissos de procurar aplicar normas estritas de proteção de dados constantes do Escudo, sendo aquelas dotadas de força executória pela legislação americana.

A respeito das decisões de adequação, a comunicação da Comissão considera que os critérios que devem ser tidos em conta ao avaliar com que países terceiros se deve estabelecer um diálogo em matéria de adequação passam pela importância das relações comerciais (reais ou potenciais) da UE com determinado país terceiro, incluindo a existência de um acordo de comércio livre ou de negociações em curso, a importância da circulação de dados pessoais a partir da UE, refletindo os laços geográficos e/ou culturais, o papel precursor do país terceiro no domínio da proteção da privacidade e dos dados, que pode servir de modelo a outros países na sua região e a relação política global com o país terceiro em causa, em especial no contexto da promoção de valores comuns e de objetivos partilhados a nível internacional.

Quando se fala de decisões de adequação, deve-se atender que estas constituem *«documentos evolutivos que devem ser objeto de um acompanhamento atento por parte da Comissão e adaptadas em caso de um acontecimento que afete o nível de proteção assegurado pelo país terceiro em causa»*, sendo realizados reexames periodicamente, com periodicidade mínima de quatro anos.

A Comissão estabelece entre outros objetivos, dar *«prioridade aos debates sobre eventuais decisões de adequação com os principais parceiros comerciais do Leste e do Sudeste Asiático, começando com o Japão e a Coreia em 2017, mas tendo também em conta outros parceiros estratégicos como a Índia, e com os países da América Latina, nomeadamente do Mercosul, e países da Vizinhança Europeia»* e acompanhar o funcionamento das decisões de adequação existentes, incluindo a aplicação do Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA, com particular importância

no que toca à sua reavaliação anual. Ainda neste âmbito, a Comissão salienta que «colaborará com os países interessados em adotar uma legislação mais estrita em matéria de proteção de dados e apoiá-los-á no processo de convergência com os princípios de proteção de dados da UE».

Importa, por outro lado, referir que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados prevê um conjunto diversificado de mecanismos flexíveis de modo a adaptarem-se a uma variedade de situações de transferência. A comunicação assinala que, de acordo com o Regulamento Geral, podem ser desenvolvidos instrumentos que tomem em consideração as necessidades ou condições particulares de certos setores, modelos de negócio e/ou operadores.

Neste contexto, a Comissão pretende colaborar com as *«partes interessadas na elaboração de mecanismos alternativos de transferências de dados pessoais adaptados às necessidades ou condições particulares de determinados setores, modelos de negócio e/ou operadores»* e reforçar a *«sensibilização para a proteção da privacidade e aumentar as garantias de proteção de dados a nível internacional»*, tendo aprovado, em 15 de novembro de 2018, um *«projeto a título do Instrumento de Parceria para reforçar a cooperação com os países parceiros neste domínio»*.

Para além dos objetivos já enunciados, a Comissão assume que *«promoverá a rápida adoção do texto modernizado da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa para que a UE se torne parte na convenção e encorajar a adesão de países terceiros»* e que utilizará as *«instâncias multilaterais, como as Nações Unidas, o G20 e a APEC, para fomentar uma cultura mundial de respeito pelos direitos no domínio da proteção de dados»*. A par disso, a Comissão pretende elaborar *«mecanismos de cooperação internacional com os parceiros internacionais importantes para facilitar a aplicação efetiva desses direitos»*.

A Diretiva Cooperação Policial introduz a possibilidade de emitir decisões de adequação no contexto da ação penal. A Comissão realça, na presente comunicação, que *«promoverá a possibilidade de emissão dessas decisões de adequação com países terceiros, em particular aqueles com os quais é necessária uma cooperação estreita e rápida na luta contra a criminalidade e o terrorismo, e quando importantes intercâmbios de dados pessoais já são realizados»*.

Neste âmbito, a Comissão refere que promoverá a *«possibilidade de adotar decisões de adequação ao abrigo da Diretiva Cooperação Policial com os países terceiros que reúnam os requisitos pertinentes»* e também a *«negociação de acordos no domínio da aplicação coerciva da lei com importantes parceiros internacionais, de acordo com o modelo fornecido pelo acordo-quadro com os Estados Unidos»*. Por fim, a Comissão salienta que *«dará seguimento às conclusões do Conselho sobre a melhoria da justiça penal no ciberespaço para facilitar o intercâmbio transnacional de provas eletrónicas em conformidade com as normas de proteção de dados»*.

A Comissão conclui que a *«proteção e o intercâmbio de dados pessoais não são incompatíveis»* e que uma vez concluídas as reformas sobre o quadro legislativo comunitário de proteção de dados pessoais, deverá colaborar e cooperar com países terceiros neste domínio, pretendendo adotar em 2017, declarações de adequação, com o Japão e a Coreia.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A opinião da relatora é de *«elaboração facultativa»*, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, razão pela qual a relatora exime-se neste momento de emitir a sua opinião.

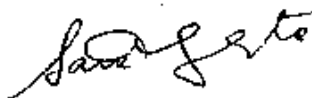
PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, conclui o seguinte:

1. Tendo em conta a matéria em apreço, propõe-se o acompanhamento da implementação da reforma do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e da Diretiva de Cooperação Policial, em especial no que concerne ao reexame das decisões de adequação.
2. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, dá por concluído o escrutínio da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado – COM (2017) 7, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

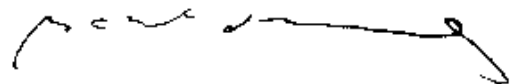
Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2017

A Deputada Relatora



(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão



(Bacelar de Vasconcelos)



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

**Relatório da Comissão de
Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto**

COM(2017) 7

**Relatora: Deputada Carla
Sousa (PS)**

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho –
Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – ANÁLISE DA COMUNICAÇÃO

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – COM(2017) 7 – Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado, deu entrada na Assembleia da República em 16 de fevereiro de 2017 e foi distribuída à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 21 de fevereiro de 2017, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – ANÁLISE DA COMUNICAÇÃO

1. Da Comunicação

- Objeto da Comunicação

O Presidente Juncker salientou, no seu discurso sobre o estado da União, em 14 de setembro de 2016, que *«[s]er europeu significa ter o direito a que os nossos dados pessoais sejam protegidos por legislação europeia eficaz. [...] Porque, na Europa, as questões da privacidade são importantes. Trata-se de uma questão de dignidade humana»*.

Com efeito, a presente comunicação visa definir o quadro estratégico da Comissão Europeia sobre as decisões de adequação, bem como sobre outros instrumentos jurídicos respeitantes à transferência de dados e mecanismos internacionais de proteção de dados.

A matéria de proteção de dados pessoais integra o normativo do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹.

¹ Disponível para consulta em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

O referido artigo estabelece o seguinte:

«1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento legal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.

3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.»

Na esteira da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a legislação comunitária tem vindo a dar um lugar de destaque à matéria de proteção de dados pessoais, desde a Diretiva de 1995² à adoção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (RGPD)³ e à Diretiva Cooperação Policial⁴.

Salienta-se, a este propósito, que de acordo com a comunicação, dois terços dos europeus dizem estar *«preocupados com o facto de não terem qualquer tipo de controlo em relação às informações que facultam» online* e que metade dos inquiridos receiam vir a ser vítimas de fraude.

- **Objetivos da Comunicação**

De acordo com a comunicação, de momento, diversos países e organizações procuram *«adotar nova legislação ou a atualizar legislação existente em matéria de proteção de dados para aproveitar as oportunidades oferecidas pela economia digital global e responder à procura crescente de reforço da segurança dos dados e de proteção da privacidade.»*

² Disponível para consulta em:
<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>

³ Disponível para consulta em:
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.119.01.0001.01.POR&toc=OJ.L:2016:119:TOC

⁴ Disponível para consulta em:
<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016L0680>

Assim, entende a Comissão que *«existem sinais de uma maior convergência em relação a importantes princípios da proteção de dados, especialmente em determinadas regiões do mundo. Uma compatibilidade acrescida entre os diferentes sistemas de proteção de dados poderia facilitar os fluxos internacionais de dados pessoais, seja para fins comerciais ou de cooperação entre entidades públicas (por exemplo, autoridades com funções coercivas)»*.

Na sequência da reforma da legislação da União Europeia, em matéria de proteção de dados, adotada em abril de 2016, a comunicação refere que foi estabelecido *«um sistema que assegura um elevado nível de proteção e simultaneamente está aberto às oportunidades proporcionadas pela sociedade da informação mundial»*, permitindo aos indivíduos exercerem um maior controlo sobre os seus dados pessoais, reforçando assim a confiança dos consumidores na economia digital. Por outro lado, a comunicação sinaliza que *«ao harmonizar e simplificar o enquadramento jurídico, torna o exercício das atividades das empresas na UE, nacionais e estrangeiras, mais fácil e menos complexo»*.

Com efeito, com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, existirá um quadro regulamentar único pan-europeu, a partir de maio de 2018, o que vem substituir as atuais legislações nacionais. Além dessa uniformidade do ponto de vista legal, a criação do mecanismo de balcão único procura assegurar que *«uma autoridade de proteção de dados (APD) será responsável pelo controlo das operações transnacionais de tratamento de dados realizadas por uma empresa na UE»*. O Regulamento Geral estabelece, de acordo com a comunicação, a *«igualdade de condições entre as empresas da UE e as empresas estrangeiras no sentido em que as empresas estabelecidas fora da UE terão de aplicar as mesmas normas das empresas europeias se oferecerem bens e serviços ou se monitorizarem o comportamento de pessoas na UE»*.

Por outro lado, a Diretiva Cooperação Policial estabelece *«normas comuns para o tratamento de dados pessoais das pessoas envolvidas em ações penais, quer se trate de suspeitos, vítimas ou testemunhas, não deixando de ter em conta a natureza específica dos domínios policial e de justiça penal»*. A harmonização deste quadro jurídico terá efeito, de acordo com a comunicação, sobre a *«cooperação transnacional*

entre as autoridades policiais e judiciais, tanto a nível da UE como com parceiros internacionais, criando desta forma condições para combater mais eficazmente a criminalidade», consistindo em «assegurar que, quando os dados pessoais de cidadãos europeus são transferidos para o estrangeiro, a proteção acompanha esses dados».

A legislação comunitária obriga que a transferência de dados pessoais para o estrangeiro tem de ter por base uma *«decisão de adequação»* da Comissão. Esta decisão tem, por sua vez, como finalidade estabelecer que um país não pertencente à União Europeia possui um nível de proteção de dados que é *«substancialmente equivalente»* ao garantido a nível da União.

No âmbito do conjunto renovado e diversificado de instrumentos da União destinados às transferências internacionais, a Comissão pode agora adotar *«decisões de adequação no domínio da aplicação coerciva da lei»* e a realização da *«avaliação da adequação da proteção num território específico de um país terceiro ou num setor ou indústria específicos de um país terceiro (a denominada adequação «parcial»)»*.

Estes novos instrumentos da União vêm permitir que na *«falta de uma decisão de proteção adequada, as transferências internacionais podem efetuar-se com base em vários instrumentos de transferência alternativos que provejam as garantias adequadas em matéria de proteção de dados»*. Desse modo, a reforma permite alargar *«as possibilidades de utilização de instrumentos existentes, como as cláusulas contratuais-tipo e as regras vinculativas aplicáveis às empresas»*.

No que concerne às vinculativas aplicáveis às empresas podem aquelas agora ser utilizadas por *«um grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, mas que não façam necessariamente parte do mesmo grupo empresarial»*. A redução da burocracia através da eliminação dos *«requisitos gerais de notificação prévia e de autorização das autoridades de proteção de dados relativamente a transferências para um país terceiro com base em cláusulas contratuais-tipo ou regras vinculativas aplicáveis às empresas»* foi outro objetivo da reforma das normas relativas às transferências internacionais, que também veio introduzir novos instrumentos.

Desse modo, de acordo com a comunicação, *«os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes poderão utilizar, em determinadas condições, códigos de conduta ou procedimentos de certificação aprovados (tais como selos ou marcas de proteção da privacidade) para estabelecer «garantias adequadas»*. A possibilidade de se prever *«garantias adequadas em relação às transferências de dados entre autoridades ou*

organismos públicos com base em acordos internacionais ou acordos administrativos» é outro ponto em que se debruçou esta reforma legislativa.

Neste contexto, importa ainda referir que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados veio clarificar a utilização das «*derrogações*⁵» nas quais entidades, em situações específicas baseiam as transferências de dados no caso de falta de uma decisão de adequação e independentemente da utilização de um dos instrumentos anteriormente referidos, incluindo, ainda, uma nova derrogação, de alcance limitado, relativa às transferências justificadas em interesses legítimos de uma empresa.

A reforma do Regulamento Geral permite à Comissão, ainda, obter os poderes necessários para «*elaborar mecanismos internacionais de cooperação destinados a facilitar a aplicação da legislação em matéria de proteção de dados pessoais, inclusive através de acordos de assistência mútua*».

Cumpr, a este respeito mencionar o constante da comunicação, em que se salienta que em 2015, o Tribunal de Justiça da União, através do acórdão *Schrems*, veio tomar posição sobre a verificação da adequação, esclarecendo que «*não é necessário que as normas da UE sejam reproduzidas ponto por ponto. Em vez disso, é necessário aferir sobretudo se, através da substância dos direitos de privacidade e da sua aplicação efetiva, execução e controlo, o sistema estrangeiro em causa consegue, no seu conjunto, garantir o nível elevado de proteção exigido*».

A comunicação refere que as decisões relativas ao Canadá e aos Estados Unidos são decisões de adequação «*parciais*», porquanto a decisão d Canadá aplica-se apenas a entidades privadas abrangidas pela lei canadiana relativa à proteção de informações pessoais e documentos eletrónicos (*Canadian Personal Information Protection and Electronic Documents Act*).

Já a decisão adotada sobre o nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA apresenta-se com outra lógica. Com efeito, de acordo com a comunicação, na falta de legislação geral em matéria de proteção de dados nos EUA, as empresas participantes assumem compromissos de procurar aplicar normas estritas de proteção de dados constantes do Escudo, sendo aquelas dotadas de força executória pela legislação americana.

⁵ Tem-se, como «*derrogações*», a título de exemplo, o consentimento do interessado, o cumprimento de um contrato ou motivos importantes de interesse público.



A respeito das decisões de adequação, a comunicação da Comissão considera que os critérios que devem ser tidos em conta ao avaliar com que países terceiros se deve estabelecer um diálogo em matéria de adequação passam pela importância das relações comerciais (reais ou potenciais) da UE com determinado país terceiro, incluindo a existência de um acordo de comércio livre ou de negociações em curso, a importância da circulação de dados pessoais a partir da UE, refletindo os laços geográficos e/ou culturais, o papel precursor do país terceiro no domínio da proteção da privacidade e dos dados, que pode servir de modelo a outros países na sua região e a relação política global com o país terceiro em causa, em especial no contexto da promoção de valores comuns e de objetivos partilhados a nível internacional.

Quando se fala de decisões de adequação, deve-se atender que estas constituem *«documentos evolutivos que devem ser objeto de um acompanhamento atento por parte da Comissão e adaptadas em caso de um acontecimento que afete o nível de proteção assegurado pelo país terceiro em causa»*, sendo realizados reexames periodicamente, com periodicidade mínima de quatro anos.

A Comissão estabelece como objetivos nesta matéria, entre outros, dar *«prioridade aos debates sobre eventuais decisões de adequação com os principais parceiros comerciais do Leste e do Sudeste Asiático, começando com o Japão e a Coreia em 2017, mas tendo também em conta outros parceiros estratégicos como a Índia, e com os países da América Latina, nomeadamente do Mercosul, e países da Vizinhança Europeia»* e acompanhar o funcionamento das decisões de adequação existentes, incluindo a aplicação do Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA, com particular importância no que toca à sua reavaliação anual. Ainda neste âmbito, a Comissão salienta que *«colaborará com os países interessados em adotar uma legislação mais estrita em matéria de proteção de dados e apoiá-los-á no processo de convergência com os princípios de proteção de dados da UE»*.

Importa, por outro lado, referir que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados prevê um conjunto diversificado de mecanismos flexíveis de modo a adaptarem-se a uma variedade de situações de transferência. A comunicação assinala que, de acordo com o Regulamento Geral, podem ser desenvolvidos instrumentos que tomem em consideração as necessidades ou condições particulares de certos setores, modelos de negócio e/ou operadores.

Neste contexto, a Comissão entende como seu desiderato colaborar com as «partes interessadas na elaboração de mecanismos alternativos de transferências de dados pessoais adaptados às necessidades ou condições particulares de determinados setores, modelos de negócio e/ou operadores» e reforçar a «sensibilização para a proteção da privacidade e aumentar as garantias de proteção de dados a nível internacional», tendo aprovado, em 15 de novembro de 2016, um «projeto a título do Instrumento de Parceria para reforçar a cooperação com os países parceiros neste domínio».

Para além dos já enunciados objetivos, a Comissão assume que «promoverá a rápida adoção do texto modernizado da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa para que a UE se torne parte na convenção e encorajar a adesão de países terceiros» e que utilizará as «instâncias multilaterais, como as Nações Unidas, o G20 e a APEC, para fomentar uma cultura mundial de respeito pelos direitos no domínio da proteção de dados». A par disso, a Comissão pretende elaborar «mecanismos de cooperação internacional com os parceiros internacionais importantes para facilitar a aplicação efetiva desses direitos».

A Diretiva Cooperação Policial introduz a possibilidade de emitir decisões de adequação no contexto da ação penal. A Comissão realça, na presente comunicação, que «promoverá a possibilidade de emissão dessas decisões de adequação com países terceiros, em particular aqueles com os quais é necessária uma cooperação estreita e rápida na luta contra a criminalidade e o terrorismo, e quando importantes intercâmbios de dados pessoais já são realizados».

Neste âmbito, a Comissão refere que promoverá a «possibilidade de adotar decisões de adequação ao abrigo da Diretiva Cooperação Policial com os países terceiros que reúnam os requisitos pertinentes» e também a «negociação de acordos no domínio da aplicação coerciva da lei com importantes parceiros internacionais, de acordo com o modelo fornecido pelo acordo-quadro com os Estados Unidos». Por fim, a Comissão salienta que «dará seguimento às conclusões do Conselho sobre a melhoria da justiça penal no ciberespaço para facilitar o intercâmbio transnacional de provas eletrónicas em conformidade com as normas de proteção de dados».

A Comissão conclui que a «proteção e o intercâmbio de dados pessoais não são incompatíveis».

Efetivamente, a Comissão entende que uma vez concluídas as reformas sobre o quadro legislativo comunitário de proteção de dados pessoais, deverá colaborar e cooperar com países terceiros neste domínio.

A este respeito, a Comissão ambiciona adotar declarações de adequação, em 2017, com o Japão e a Coreia.

Estes esforços são, ainda, acompanhados da utilização de forma coerente, no plano interno e externo, dos instrumentos à disposição da Comissão Europeia acerca desta matéria.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora do presente relatório reserva, nesta sede, a sua posição sobre a iniciativa europeia em apreço, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. Atenta a matéria em causa, propõe-se o acompanhamento da implementação da reforma do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e da Diretiva Cooperação Policial, com particular predominância para o reexame das decisões de adequação.
2. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado – COM(2017)7, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



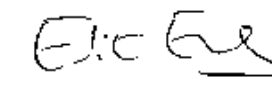
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Palácio de S. Bento, 04 de abril de 2017.

A Deputada Relatora


(Carla Sousa)

A Presidente da Comissão


(Edite Estrela)



**Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos Liberdades e Garantias**
COM (2017) 8

Relatora: Deputada Sara Madruga
da Costa

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, [COM (2017) 8], para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Esta iniciativa COM(2017)8 está integrada num pacote legislativo, conjuntamente com a COM(2017)7, COM(2017)9 e COM(2017)10, denominado "Conjunto legislativo «Proteção de Dados»", que prevê a harmonização das normas sobre a proteção de dados pessoais tratados pelas instituições da UE com as do novo regulamento geral sobre a proteção de dados, a revisão REFIT da Diretiva «Privacidade Eletrónica» (incluindo a avaliação do impacto), assim como um quadro de decisões de adequação sobre o intercâmbio de dados pessoais com países terceiros.

Um dos principais objetivos, é implementar a prioridade do Programa de Trabalho da Comissão Europeia (PTCE) para 2017 designada no anexo relativo às Novas Iniciativas por "Um espaço de justiça e de direitos fundamentais assente na confiança mútua".

A proposta de regulamento foi considerada pela Comissão como "o instrumento jurídico apropriado para definir o quadro de proteção das pessoas singulares no que diz respeito

ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados”.

O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram no dia 27 de abril de 2016, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679], que produzirá efeitos a partir de 25 de maio de 2018.

O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Conselho, é revogado na sequência desta proposta de regulamento, que aplica-se à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados. O referido regulamento foi completado pela Decisão n.º 1247/2002/CE, também revogada com esta iniciativa europeia.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados pressupõe uma adaptação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 para, de acordo com a Comissão, *“fornecer um quadro de proteção de dados sólido e coerente na União e para possibilitar que ambos os instrumentos sejam aplicados em simultâneo.”*

A Comunicação refere ainda que *“o ato principal da atual legislação da UE em matéria de proteção de dados nas instituições da UE, foi adotado em 2001 com dois objetivos: assegurar o direito fundamental à proteção de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais na União”.*

Para defender esta alteração, a Comissão consultou as partes interessadas em 2010 e 2011 e fez uma avaliação do impacto no contexto da preparação do pacote de reforma

legislativa da proteção de dados, assim como realizou um inquérito aos coordenadores da proteção de dados da Comissão.

Desse processo, concluiu que *“o Regulamento (CE) n.º 45/2001 podia ser aplicado de forma mais rigorosa através do recurso a sanções por parte da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD)”*. Concluiu ainda que *“uma utilização mais determinada dos poderes da respetiva autoridade de controlo poderia resultar numa melhor aplicação das normas de proteção de dados”* e que *“os responsáveis pelos dados devem adotar um método de gestão dos riscos e efetuar avaliações de riscos antes de realizar operações de tratamento, de forma a aplicar da melhor forma os requisitos de conservação de dados e de segurança”*.

1. Princípio da Subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Este documento da Comissão é regulamentado pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tal como introduzido pelo Tratado de Lisboa, e estabelece o princípio de que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Sendo o Regulamento (CE) n.º 45/2001 um ato jurídico da UE, só pode ser alterado através de um ato jurídico equivalente. Assim, esta iniciativa respeita quer o princípio de subsidiariedade.

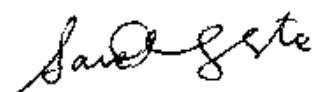
PARTE III – PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que sendo o Regulamento (CE) n.º 45/2001 um ato jurídico da UE, só pode ser alterado através de um ato jurídico equivalente, como o constante da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados.
2. Face à matéria em causa propõe-se o acompanhamento desta Proposta de DIRETIVA;
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

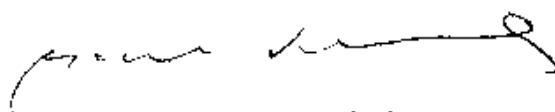
Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2017

A Deputada Relatora



(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão



(Bacelar de Vasconcelos)



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório
COM (2017)8

Autor:
Deputado
Jorge Campos

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.

1



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

2



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a “Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE”, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Exposição de motivos

A COM (2017) 8 final reporta a uma Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, referente ao Protocolo (n.º 2) do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

2. Contexto da Proposta

A COM (2017) 8 final é uma proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.

3



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Em 27 de abril de 2016, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679], que será aplicável a partir de 25 de maio de 2018. Esse regulamento pressupõe que o Regulamento (CE) n.º 45/2001 seja adaptado de acordo com os princípios e normas estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679, para, de acordo com a Comissão, fornecer um quadro de proteção de dados sólido e coerente na União e para possibilitar que ambos os instrumentos sejam aplicados em simultâneo.

O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Conselho, que é revogado na sequência desta proposta de regulamento, aplica-se à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados. O referido regulamento foi completado pela Decisão n.º 1247/2002/CE, também revogada com esta iniciativa europeia.

A Comunicação refere ainda que "o ato principal da atual legislação da UE em matéria de proteção de dados nas Instituições da UE, foi adotado em 2001 com dois objetivos: assegurar o direito fundamental à proteção de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais na União".

Para sustentar esta alteração, a Comissão consultou as partes interessadas em 2010 e 2011 e fez uma avaliação do impacto no contexto da preparação do pacote de reforma legislativa da proteção de dados, assim como realizou um inquérito aos coordenadores da proteção de dados da Comissão.

Desse processo concluiu que "o Regulamento (CE) n.º 45/2001 podia ser aplicado de forma mais rigorosa através do recurso a sanções por parte da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD). Concluiu ainda que "uma utilização mais determinada dos poderes da respetiva autoridade de controlo poderia resultar numa melhor aplicação das normas de proteção de dados" e que "os responsáveis pelos dados devem adotar um método de gestão dos riscos e efetuar avaliações de riscos antes de realizar operações de tratamento, de forma a aplicar da melhor forma os requisitos de conservação de dados e de segurança".

No entendimento da Comissão, o estudo destacou ainda que "as normas do capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 45/2001 sobre o sector das telecomunicações estão desatualizadas e que é necessário alinhar esse capítulo com a Diretiva sobre a privacidade e as comunicações eletrónicas", assim como "mencionou a necessidade de simplificar o regime de notificações e controlos prévios para aumentar a eficácia e reduzir os encargos administrativos".



3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

Este documento da Comissão é regulamentado pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tal como introduzido pelo Tratado de Lisboa, e estabelece o princípio de que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Sendo o Regulamento (CE) n.º 45/2001 um ato jurídico da UE, só pode ser alterado através de um ato jurídico equivalente. Assim, esta iniciativa respeita quer o princípio de subsidiariedade, como de proporcionalidade.

4. Análise da iniciativa

A COM(2017)8 está integrada num pacote legislativo, conjuntamente com a COM(2017)7, COM(2017)9 e COM(2017)10, denominado "Conjunto legislativo «Proteção de Dados»", que prevê a harmonização das normas sobre a proteção de dados pessoais tratados pelas instituições da UE com as do novo regulamento geral sobre a proteção de dados, a revisão REFIT da Diretiva «Privacidade Eletrónica» (incluindo a avaliação do impacto), assim como um quadro de decisões de adequação sobre o intercâmbio de dados pessoais com países terceiros. Enuncia como objetivo implementar a prioridade do Programa de Trabalho da Comissão Europeia (PTCE) para 2017 designada no anexo relativo às Novas Iniciativas por "Um espaço de justiça e de direitos fundamentais assente na confiança mútua".

A proposta de regulamento foi considerada pela Comissão como "o instrumento jurídico apropriado para definir o quadro de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados".

Esta iniciativa tem por base o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tal o Tratado de Lisboa, que estabelece o princípio de que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER


O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE IV- CONCLUSÕES

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.
- 2- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.
- 3- A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 4 de abril de 2017

O Deputado Autor do Parecer



(Jorge Campos)

O Presidente da Comissão



(Edite Estrela)

6



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

**Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos Liberdades e Garantias.
COM (2017) 9**

**Autora: Deputada
Sara Madruga da Costa**

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - «Construir uma Economia Europeia dos Dados»

1



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV- CONCLUSÕES



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – COM(2017) 9 – Construir uma Economia Europeia dos Dados, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – Considerandos

A Comunicação em análise, faz parte de um pacote legislativo que implementa a prioridade do Programa de Trabalho da Comissão Europeia (PTCE) para 2017 designada por “Um espaço de justiça e de direitos fundamentais assente na confiança mútua”, designadamente as novas iniciativas do Pacote “Conjunto legislativo «Proteção de Dados»”, que prevê a harmonização das normas sobre a proteção de dados pessoais tratados pelas instituições da UE com as do novo regulamento geral sobre a proteção de dados, a revisão REFIT da Diretiva «Privacidade Eletrónica» (incluindo a avaliação do impacto), assim como um quadro de decisões de adequação sobre o intercâmbio de dados pessoais com países terceiros.

Através da presente Comunicação, é apresentado o enquadramento político das propostas legislativas que a acompanham da perspetiva das prioridades anunciadas

pela Presidência Juncker, com vista a equilibrar a dicotomia Liberdade-Privacidade na circulação de dados.

É objetivo desta Comunicação, *“encetar um diálogo com os Estados-Membros e outras partes interessadas a fim de estudar um eventual futuro quadro da UE para o acesso aos dados”*, discutir possibilidades de resolução da questão do acesso a dados gerados automaticamente e estudar as medidas possíveis para atingir os objetivos identificados pela Comissão.

Os “dados tornaram-se um recurso essencial para o crescimento económico, a criação de emprego e o progresso da sociedade. A análise de dados facilita a otimização de processos e decisões, a inovação e a previsão de acontecimentos futuros. Esta tendência mundial encerra um enorme potencial em diversos domínios, desde a saúde, a segurança alimentar, o clima e a eficiência na utilização dos recursos até à energia, aos sistemas de transporte inteligentes e às cidades inteligentes.”

“A «economia dos dados» caracteriza-se por um ecossistema de diferentes tipos de intervenientes no mercado – como fabricantes, investigadores e fornecedores de infraestruturas – que colaboram para garantir que os dados são acessíveis e utilizáveis. Isto permite aos intervenientes no mercado extrair valor desses dados, através da criação de um leque de aplicações com um grande potencial de melhoria da vida quotidiana (por exemplo, gestão do tráfego, otimização das colheitas ou cuidados de saúde à distância).”

De acordo com a Comunicação, o valor da economia dos dados da UE que, em 2014, foi estimado em 257 mil milhões de EUR (1,85 % do PIB da EU), aumentando em 2015 para 272 mil milhões de EUR (1,87 % do PIB da EU). Concluindo a

4



Comunicação que "se o quadro político e jurídico da economia dos dados for implementado em tempo oportuno, o seu valor aumentará para 643 mil milhões de EUR até 2020, representando 3,17 % do PIB global da UE."

Pelo que, "nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a partir de maio de 2018 as 28 legislações nacionais atualmente existentes serão substituídas por um conjunto único de regras pan-europeias. O mecanismo de balcão único recentemente criado irá assegurar que uma autoridade de proteção de dados (abreviadamente designada «APD») será responsável pela supervisão das operações transfronteiras de tratamento de dados realizadas por uma empresa na UE. A coerência da interpretação das novas regras será assegurada. Nomeadamente, nos casos transfronteiriços em que estejam envolvidas várias APD nacionais, será adotada uma decisão única, a fim de assegurar soluções comuns para problemas comuns. Além disso, o RGPD cria condições de concorrência equitativas entre as empresas da UE e as empresas estrangeiras, na medida em que as empresas estabelecidas fora da UE terão de aplicar as mesmas normas que as empresas da UE se propuserem bens e serviços ou controlarem o comportamento de pessoas singulares na UE. O aumento da confiança dos consumidores irá beneficiar tanto os operadores comerciais da UE como os dos países terceiros."

A Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas diz respeito à confidencialidade dos serviços de comunicações eletrónicas na União Europeia. A Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas revista, proposta paralelamente à presente comunicação sob a forma de um regulamento, visa



assegurar um elevado nível de proteção em plena consonância com o RGPD. A existência de normas rigorosas de proteção de dados gera a confiança necessária para permitir o desenvolvimento da economia digital em todo o mercado interno.

Já tinha sido abordado anteriormente que a falta de um enquadramento jurídico adaptado ao comércio de dados na UE pode contribuir para um acesso insuficiente a grandes conjuntos de dados, criar eventuais barreiras à entrada de novos operadores no mercado e travar a inovação (Comunicação de 2012 intitulada «Proteção da privacidade num mundo interligado – Um quadro europeu de proteção de dados para o século XXI» e na Comunicação de 2014 intitulada «Para uma economia dos dados próspera»).

Também na Estratégia para o Mercado Único Digital («MUD»), a *“Comissão anunciou que iria propor uma iniciativa que abordaria a questão das restrições à livre circulação de dados por motivos não relacionados com a proteção de dados pessoais na UE e das restrições injustificadas sobre a localização de dados para fins de armazenamento ou de tratamento. Essas restrições incluem atos jurídicos adotados pelos Estados-Membros, regras administrativas e práticas que produzam os mesmos efeitos. Estas tendem a ser cada vez mais à medida que a economia dos dados cresce, o que gera incerteza quanto a onde os dados podem ser armazenados ou tratados”*, pode ler-se na Comunicação.

Tais restrições podem ter várias repercussões *“em todos os setores da economia, em organizações quer do setor público quer do setor privado, que poderão deparar-se com dificuldades no acesso a serviços de dados mais inovadores e/ou mais baratos, sendo que, quando injustificadas, comprometem a livre prestação de serviços e a*



liberdade de estabelecimento consagradas no Tratado, infringindo também o direito derivado pertinente, podendo conduzir à fragmentação do mercado, à diminuição da qualidade dos serviços para os utilizadores e ao enfraquecimento da competitividade dos prestadores de serviços de dados, nomeadamente no que respeita a entidades de menor dimensão. Assim, tal matéria, faz também parte integrante das conversações entre a UE e os seus parceiros comerciais, dada a importância crescente que os dados e os serviços de dados representam na economia mundial e as atitudes potenciais dos países terceiros em relação a esta matéria.

Conforme refere a Comunicação, "à medida que a transformação baseada nos dados alcança a economia e a sociedade, há um número cada vez maior de dados gerados por máquinas ou processos baseados em tecnologias emergentes, como a Internet das Coisas (abreviadamente designada «IdC»), as fábricas do futuro e sistemas autónomos ligados. A própria conectividade muda o modo de acesso aos dados: cada vez mais, os dados que eram habitualmente acedidos através de ligações físicas podem agora ser acedidos à distância. A enorme diversidade de fontes e tipos de dados e as grandes possibilidades de aplicação das informações destes dados em diversos domínios, nomeadamente no desenvolvimento de políticas públicas, só agora começam a emergir. Para poderem tirar partido destas oportunidades, os intervenientes públicos e privados no mercado de dados necessitam de ter acesso a conjuntos de dados vastos e diversificados. As questões do acesso e da transmissão em relação aos dados gerados por estas máquinas ou processos são, por conseguinte, fundamentais para a emergência de uma economia dos dados e exigem uma avaliação rigorosa."



Existem, ainda, outras questões relacionadas, como a aplicação das regras em matéria de responsabilidade por eventuais danos resultantes de uma falha de um dispositivo ligado ou de um robô e à portabilidade e interoperabilidade dos dados, que podem e devem ser salvaguardadas.

De acordo com a Estratégia MUD, "a Comissão tem por objetivo criar uma política e um quadro jurídico claros e adaptados à economia dos dados através da eliminação dos obstáculos remanescentes em matéria de circulação de dados e da resolução de incertezas jurídicas criadas pelas novas tecnologias de dados."

A presente comunicação tem igualmente como objetivos subjacentes aumentar a disponibilidade e a utilização de dados, estimular novos modelos de negócios de dados, bem como melhorar as condições de acesso aos dados e o desenvolvimento de análises de dados na UE. Para este efeito, a Comissão apresenta matérias específicas a debater com vista a «Construir uma economia europeia dos dados».

Tendo em conta os pressupostos enunciados, a presente comunicação explora as seguintes questões: livre circulação de dados; acesso e transferência em relação aos dados gerados automaticamente; responsabilidade e segurança no contexto das tecnologias emergentes; portabilidade dos dados não pessoais, interoperabilidade e normas."

Para além disso, a Comunicação apresenta "também sugestões para experimentação de soluções normativas comuns em situações da vida real."



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A Comissão pretende encetar um amplo diálogo com as partes interessadas sobre todas as matérias aqui abordadas, consistindo a primeira etapa deste diálogo "numa consulta pública, lançada em paralelo com o pacote relativo à economia dos dados."

Medidas:

1)- Livre Circulação de dados:

Após a publicação da presente comunicação, a Comissão encetará diálogos estruturados com os Estados-Membros e outras partes interessadas sobre os fundamentos e a proporcionalidade das medidas relativas à localização dos dados, tomando como ponto de partida as restrições identificadas até à data pela Comissão.

Na sequência dos resultados dos diálogos realizados e da recolha de elementos adicionais sobre a extensão e a natureza das restrições em matéria de localização dos dados e dos respetivos impactos, em especial nas PME e empresas em fase de arranque, nomeadamente através da consulta pública que acompanha o presente documento, a Comissão irá, se for caso disso, instaurar processos por infração para obviar a medidas relativas à localização dos dados injustificadas ou desproporcionadas e, se necessário, poderá também tomar outras iniciativas em matéria de livre circulação de dados. Neste contexto, as eventuais medidas de seguimento serão tomadas em consonância com os princípios da iniciativa «Legislar Melhor».

2)- Acesso e transferência de dados:

A Comissão consultará e encetará uma amplo diálogo com os Estados-Membros e outras partes interessadas, com vista a recolher mais elementos sobre o



funcionamento dos mercados de dados por setor e estudar soluções possíveis, nomeadamente sobre as formas de alcançar mais eficazmente os seguintes objetivos:

Melhorar o acesso aos dados anónimos gerados automaticamente: através da partilha, reutilização e agregação, os dados gerados automaticamente tomam-se uma fonte de criação de valor, de inovação e de diversidade de modelos de negócios.

Facilitar e incentivar a partilha desses dados: qualquer solução futura deve promover o acesso efetivo aos dados, tendo em conta, por exemplo, as eventuais diferenças em termos de poder de negociação entre os intervenientes no mercado.

Proteger os investimentos e os ativos: qualquer solução futura deve ter igualmente em consideração os interesses legítimos dos intervenientes no mercado que investem no desenvolvimento de produtos, assegurar um justo retorno dos respetivos investimentos e contribuir, deste modo, para a inovação. Paralelamente, qualquer solução futura deve assegurar uma partilha equitativa dos benefícios entre os detentores de dados, os subcontratantes e os fornecedores de aplicações dentro das cadeias de valor.

Evitar a divulgação de dados confidenciais: qualquer solução futura deve atenuar os riscos de divulgação de dados confidenciais, nomeadamente a concorrentes efetivos ou potenciais. A este respeito, deve igualmente permitir a devida execução da classificação dos dados, antes da avaliação da possibilidade de partilha de um determinado elemento dos dados.

Minimizar os efeitos de dependência: a desigualdade em termos de poder de negociação das empresas e pessoas singulares deve ser tida em conta. As situações



de dependência, nomeadamente no que respeita a PME, empresas em fase de arranque e pessoas singulares, devem ser evitadas.

Aquando do diálogo com as partes interessadas, a Comissão tenciona discutir as seguintes possibilidades de resolução da questão do acesso a dados gerados automaticamente, que têm níveis de intervenção diferentes:

Orientações para incentivar as empresas a partilharem dados: a fim de atenuar os efeitos das divergências das regulamentações nacionais e proporcionar maior segurança jurídica para as empresas, a Comissão poderá emitir orientações sobre de que modo os direitos relativos ao controlo de dados não pessoais devem ser tratados nos contratos. Estas orientações deverão ter por base a legislação em vigor, nomeadamente os requisitos de transparência e equidade consagrados na legislação da UE em matéria de marketing e de defesa dos consumidores, a Diretiva relativa à proteção de segredos comerciais e a legislação relativa aos direitos de autor, nomeadamente a Diretiva relativa à proteção jurídica das bases de dados. A Comissão pretende proceder a uma avaliação da Diretiva relativa à proteção jurídica das bases de dados em 2017.

Promover o desenvolvimento de soluções técnicas para a identificação fiável e o intercâmbio de dados: a rastreabilidade e a identificação clara das fontes de dados são um requisito essencial para o controlo efetivo dos dados no mercado. A definição de protocolos fiáveis e, eventualmente, normalizados, para a identificação permanente das fontes de dados pode ser necessária para gerar confiança no sistema. As interfaces de programação de aplicações (IPA) podem também promover a criação de um ecossistema de criadores de aplicações e de algoritmos interessados nos dados



devidos por empresas. As IPA podem ajudar as empresas e autoridades públicas a identificar e tirar proveito dos diferentes tipos de reutilizações dos dados que detêm. Nesta ótica, seria de considerar a possibilidade de uma utilização mais alargada de IPA abertas, normalizadas e bem documentadas, através de orientações técnicas, nomeadamente a identificação e divulgação de boas práticas para as empresas e organismos do setor público. Tal poderia incluir a disponibilização dos dados em formatos de leitura automática e o fornecimento de metadados conexos.

Regras de aplicação geral relativas a contratos: as regras de aplicação geral poderão descrever uma solução de referência equilibrada para contratos relacionados com dados, tendo também devidamente em conta o balanço de qualidade em curso sobre o funcionamento global da Diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos. Estas poderiam ser acompanhadas da introdução de um controlo do caráter abusivo das relações contratuais entre empresas, que poderia resultar na anulação de cláusulas contratuais que se afastassem excessivamente das regras de aplicação geral. Poderiam também ser complementadas por um conjunto de cláusulas contratuais-tipo recomendadas, elaboradas pelas partes interessadas. Esta abordagem seria suscetível de reduzir os obstáculos jurídicos às pequenas empresas e reduzir o desequilíbrio nas posições negociais, embora continuando a permitir um grande grau de liberdade contratual.

Acesso para fins de interesse público e científicos: poderia ser permitido o acesso aos dados pelas autoridades públicas se este revestisse um «interesse geral» e melhorasse consideravelmente o funcionamento do setor público, por exemplo o acesso a dados comerciais pelos serviços de estatística ou a otimização dos sistemas de gestão do tráfego com base em dados em tempo real obtidos a partir de veículos



particulares. O acesso a dados comerciais pelas autoridades de estatística contribuiria normalmente para reduzir os encargos de informação estatística que recaem sobre os operadores económicos. De igual modo, o acesso e a capacidade de conjugar dados provenientes de diversas fontes é fundamental para a investigação científica em domínios como as ciências médicas, sociais e ambientais.

Direito dos produtores de dados: o direito de utilizar, e autorizar a utilização, de dados não pessoais poderia ser concedido ao «produtor de dados» ou seja, o proprietário ou utilizador a longo prazo (ou seja, o locatário) do dispositivo. Esta abordagem visaria esclarecer a situação jurídica e permitir um maior grau de escolha ao produtor de dados, dando aos utilizadores a possibilidade de utilizar os respetivos dados e, assim, contribuir para o desbloqueio dos dados gerados automaticamente. No entanto, haveria que especificar claramente as exceções aplicáveis, nomeadamente o fornecimento de acesso não exclusivo aos dados pelo fabricante ou pelas autoridades públicas, por exemplo para a gestão do tráfego ou por razões ambientais. No tocante aos dados pessoais, a pessoa em causa conservaria o direito de retirar o seu consentimento em qualquer momento após autorizar a utilização. Os dados pessoais teriam de ser tornados anónimos de modo a que a pessoa não seja, ou deixe de poder ser, identificada, antes de a sua utilização subsequente poder ser autorizada pela outra parte. Com efeito, o RGPD mantém-se aplicável a quaisquer dados pessoais (independentemente de serem gerados automaticamente ou de outra forma) até que os dados sejam tornados anónimos.

Acesso mediante remuneração: poderia ser criado um quadro eventualmente baseado em certos princípios fundamentais, como condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias (denominadas «FRAND» – fair, reasonable and non-discriminatory)



para que os detentores dos dados, como fabricantes, prestadores de serviços ou outras partes, forneçam o acesso aos dados que detêm mediante remuneração após serem tornados anónimos. Os interesses legítimos pertinentes, bem como a necessidade de proteger os segredos comerciais, teriam de ser tomados em consideração. Poderia ser igualmente estudada a possibilidade de diferentes regimes de acesso para diferentes setores e/ou modelos de negócios, a fim de ter em conta as especificidades de cada indústria. Por exemplo, em alguns casos, o acesso aberto aos dados (total ou parcial) poderia ser a opção preferida tanto para as empresas como para a sociedade.

Em relação à aplicação das regras em vigor em matéria de responsabilidade na economia dos dados relativamente a produtos e serviços baseados em tecnologias emergentes, como a Internet das Coisas (IdC), as fábricas do futuro e sistemas autónomos ligados, a Comissão refere o seguinte: "a IdC é uma rede em rápido crescimento de objetos do quotidiano, como relógios, veículos e termostatos, que estão ligados à Internet. Os sistemas autónomos ligados, como veículos de condução automática, atuam de forma independente do ser humano e são capazes de compreender e interpretar os respetivos ambientes. Estas tecnologias emergentes utilizam sensores para fornecer os diversos tipos de dados que são frequentemente necessários ao bom funcionamento do produto ou serviço."

Estas inovações podem contribuir por um lado, para uma maior segurança e qualidade de vida, por outro, podem ocorrer de erros de conceção, mau funcionamento ou manipulação de qualquer dispositivo, resultando numa transmissão de dados errados por um sensor decorrentes, por exemplo, de defeitos de software, problemas de conectividade ou da utilização incorreta do aparelho.

Pelo que a Comissão refere que *"a questão de como proporcionar certeza quer para os utilizadores quer para os fabricantes destes dispositivos relativamente à sua potencial responsabilidade é, por conseguinte, de importância fulcral para a emergência de uma economia dos dados."*

Apesar de existirem já na UE regras em matéria de responsabilidade, por exemplo no que se refere a um importante tipo de responsabilidade extracontratual, a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos, temos a Diretiva relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (Diretiva 85/374/CEE) (abreviadamente «Diretiva Produtos Defeituosos») que estabelece o princípio da responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade não culposa: sempre que um produto defeituoso cause danos a um consumidor, os fabricantes podem ser responsáveis ainda que não exista negligência ou culpa da sua parte.

No entanto, como refere a Comunicação, *"a interpretação das disposições desta diretiva pode revelar-se difícil ou pouco clara no contexto da IdC ou de sistemas autónomos ligados (por exemplo, robótica),"* pelo que a Comissão lançou *"uma avaliação ampla da Diretiva Produtos Defeituosos, a fim de avaliar o seu funcionamento global e se as suas regras, elaboradas para um ambiente totalmente diferente, continuam a ser adequadas para tecnologias emergentes, como a IdC e sistemas autónomos ligados."*

- Medidas possíveis de reforço da segurança jurídica em matéria de responsabilidade civil a este nível, a Comunicação salienta as seguintes:

Abordagens de geração de riscos ou de gestão de riscos: segundo estas abordagens, a responsabilidade pode ser imputada aos intervenientes no mercado que geram um



grave risco para terceiros ou aos intervenientes no mercado que se encontram em melhor posição para minimizar ou evitar a concretização desse risco.

Regimes de seguro voluntário ou obrigatório: estes regimes poderiam ser conjugados com as abordagens de responsabilidade acima referidas. Iriam indemnizar as partes que sofreram os danos (por exemplo, o consumidor). Esta abordagem teria de proporcionar proteção jurídica a investimentos realizados pela empresa e simultaneamente tranquilizar as vítimas relativamente a uma indemnização justa ou um seguro adequado em caso de danos.

- Portabilidade de dados não pessoais, a interoperabilidade de serviços para permitir o intercâmbio de dados e normas técnicas adequadas para a execução de uma portabilidade relevante, a Comunicação salienta as seguintes medidas possíveis a adotar:

Elaboração de cláusulas contratuais recomendadas de modo a facilitar a mudança de prestadores de serviços: uma vez que a portabilidade dos dados e a mudança de prestadores de serviços de dados são interdependentes, poderá ser estudada a elaboração de cláusulas contratuais-tipo recomendadas que exijam que o prestador de serviços execute a portabilidade dos dados de um cliente.

Desenvolvimento de novos direitos à portabilidade dos dados: com base no direito à portabilidade dos dados consagrado no RGPD e nas regras propostas relativas aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais, poderiam ser introduzidos direitos adicionais em matéria de portabilidade de dados não pessoais, nomeadamente a fim de abranger contextos de relações entre empresas, tendo devidamente em conta os



resultados do balanço de qualidade em curso sobre elementos essenciais da legislação da UE em matéria de marketing e de defesa dos consumidores.

Experiências setoriais em matéria de normas: a fim de desenvolver uma abordagem sólida para regras de portabilidade codificadas através de normas, poderão ser lançadas abordagens experimentais a nível setorial. Estas abordagens implicariam, normalmente, a colaboração de várias partes interessadas, nomeadamente organismos de normalização, a indústria, a comunidade técnica e as autoridades públicas.

Por fim, a Comunicação refere que a experimentação constitui uma parte importante da exploração das questões emergentes na economia dos dados, devendo ser estudado o potencial de utilização do financiamento do programa Horizonte 2020 para apoiar estes tipos de ensaios e experiências e *"deve ser organizado um ensaio específico para testar estas questões num ambiente real, em parceria com as partes interessadas. É necessária uma solução europeia, assente na cooperação e na experimentação entre os Estados-Membros."*

A Comunicação refere a necessidade de a UE *"para construir a economia dos dados, dispor de um quadro político que permita a utilização dos dados em toda a cadeia de valor para fins científicos, societários e industriais"* pelo que para o efeito *"a Comissão irá encetar um diálogo de âmbito alargado com as partes interessadas sobre as matérias exploradas na presente comunicação. O primeiro passo deste diálogo consistirá numa consulta pública. As questões relativas ao acesso aos dados e à responsabilidade serão igualmente objeto de ensaios em situações reais no domínio da mobilidade cooperativa, conectada e automatizada."*



A Comissão, no que diz respeito, à livre circulação dos dados, continuará a trabalhar nesta matéria tendo em vista a aplicação plena do princípio da livre circulação de dados na UE, nomeadamente, sempre que necessário e oportuno, através de medidas de controlo da aplicação prioritárias, para além disso, continuará a acompanhar e a recolher elementos e, se necessário, analisará a possibilidade de lançar novas iniciativas em matéria de livre circulação de dados.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A opinião da relatora é de «*elaboração facultativa*», nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, razão pela qual a relatora exime-se neste momento de emitir a sua opinião.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, conclui o seguinte:

1. Tendo em conta a matéria em apreço, propõe-se o acompanhamento atento e contínuo de todas as iniciativas referentes ao *Pacote “Conjunto legislativo «Proteção de Dados»*”, bem como todos os desenvolvimentos para o futuro quadro da UE no acesso aos dados.

2. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, dá por concluído o escrutínio da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - «Construir uma Economia Europeia dos Dados» COM (2017)9, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2017

A Deputada Relatora

(Sara Madrugada da Costa)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude
e Desporto.
COM(2017)9

Autora: Deputada
Vânia Dias da Silva

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - «Construir uma Economia Europeia dos Dados»

1



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - ANÁLISE DA COMUNICAÇÃO

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV - CONCLUSÕES

2



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Construir uma Economia Europeia dos Dados» – COM (2017)9 – deu entrada na Assembleia da República em 13 de fevereiro de 2017 e foi distribuída à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – ANÁLISE DA COMUNICAÇÃO

Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa:

A presente Comunicação faz parte de um pacote legislativo que implementa a prioridade do Programa de Trabalho da Comissão Europeia (PTCE) para 2017 designada por “Um espaço de justiça e de direitos fundamentais assente na confiança mútua”, nomeadamente as novas iniciativas do Pacote “Conjunto legislativo «Proteção de Dados»”, que prevê a harmonização das normas sobre a proteção de dados pessoais tratados pelas instituições da UE com as do novo regulamento geral sobre a proteção de dados, a revisão REFIT da Diretiva «Privacidade Eletrónica» (incluindo a avaliação do impacto), assim como um quadro de decisões de adequação sobre o intercâmbio de dados pessoais com países terceiros.

Este pacote integra duas propostas legislativas, acompanhadas por uma comunicação cada, em que são apresentados os resultados das consultas e avaliações realizadas neste âmbito, assim como os objetivos que se pretendem alcançar com as medidas propostas.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Concretamente, no que se refere à presente Comunicação, é apresentado o enquadramento político das propostas legislativas que a acompanham da perspetiva das prioridades anunciadas pela Presidência Juncker e de modo a equilibrar a dicotomia Liberdade-Privacidade na circulação de dados.

Assim, esta Comunicação tem por objetivo *“encetar um diálogo com os Estados-Membros e outras partes interessadas a fim de estudar um eventual futuro quadro da UE para o acesso aos dados”*, discutir possibilidades de resolução da questão do acesso a dados gerados automaticamente e estudar as medidas possíveis para atingir os objetivos identificados pela Comissão (também eles sujeitos ao diálogo).

Conforme refere a Comunicação, *“os dados tornaram-se um recurso essencial para o crescimento económico, a criação de emprego e o progresso da sociedade. A análise de dados facilita a otimização de processos e decisões, a inovação e a previsão de acontecimentos futuros. Esta tendência mundial encerra um enorme potencial em diversos domínios, desde a saúde, a segurança alimentar, o clima e a eficiência na utilização dos recursos até à energia, aos sistemas de transporte inteligentes e às cidades inteligentes.”*

“A «economia dos dados» caracteriza-se por um ecossistema de diferentes tipos de intervenientes no mercado – como fabricantes, investigadores e fornecedores de infraestruturas – que colaboram para garantir que os dados são acessíveis e utilizáveis. Isto permite aos intervenientes no mercado extrair valor desses dados, através da criação de um leque de aplicações com um grande potencial de melhoria da vida quotidiana (por exemplo, gestão do tráfego, otimização das colheitas ou cuidados de saúde à distância).”

A Comunicação refere, ainda, o valor da economia dos dados da UE que, em 2014, foi estimado em 257 mil milhões de EUR (1,85 % do PIB da EU), aumentando em 2015 para 272 mil milhões de EUR (1,87 % do PIB da EU). Assim, atenta tal estimativa, conclui a Comunicação que *“se o quadro político e jurídico da economia dos dados for implementado em tempo oportuno, o seu valor aumentará para 643 mil milhões de EUR até 2020, representando 3,17 % do PIB global da UE.”*



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Assim, "nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a partir de maio de 2018 as 28 legislações nacionais atualmente existentes serão substituídas por um conjunto único de regras pan-europeias. O mecanismo de balcão único recentemente criado irá assegurar que uma autoridade de proteção de dados (abreviadamente designada «APD») será responsável pela supervisão das operações transfronteiras de tratamento de dados realizadas por uma empresa na UE. A coerência da interpretação das novas regras será assegurada. Nomeadamente, nos casos transfronteiriços em que estejam envolvidas várias APD nacionais, será adotada uma decisão única, a fim de assegurar soluções comuns para problemas comuns. Além disso, o RGPD cria condições de concorrência equitativas entre as empresas da UE e as empresas estrangeiras, na medida em que as empresas estabelecidas fora da UE terão de aplicar as mesmas normas que as empresas da UE se propuserem bens e serviços ou controlarem o comportamento de pessoas singulares na UE. O aumento da confiança dos consumidores irá beneficiar tanto os operadores comerciais da UE como os dos países terceiros."

A Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas diz respeito à confidencialidade dos serviços de comunicações eletrónicas na União Europeia. A Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas revista, proposta paralelamente à presente comunicação sob a forma de um regulamento, visa assegurar um elevado nível de proteção em plena consonância com o RGPD. A existência de normas rigorosas de proteção de dados gera a confiança necessária para permitir o desenvolvimento da economia digital em todo o mercado interno.

Aliás, conforme conclui a Comunicação de 2012 intitulada «Proteção da privacidade num mundo interligado – Um quadro europeu de proteção de dados para o século XXI» e na Comunicação de 2014 intitulada «Para uma economia dos dados próspera», a falta de um enquadramento jurídico adaptado ao comércio de dados na UE pode contribuir para um acesso insuficiente a grandes conjuntos de dados, criar eventuais barreiras à entrada de novos operadores no mercado e travar a inovação.

Também na Estratégia para o Mercado Único Digital («MUD»), a «Comissão anunciou que iria propor uma iniciativa que abordaria a questão das restrições à livre circulação de dados por motivos não relacionados com a proteção de dados pessoais na UE e das restrições



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

injustificadas sobre a localização de dados para fins de armazenamento ou de tratamento. Essas restrições incluem atos jurídicos adotados pelos Estados-Membros, regras administrativas e práticas que produzam os mesmos efeitos. Estas tendem a ser cada vez mais à medida que a economia dos dados cresce, o que gera incerteza quanto a onde os dados podem ser armazenados ou tratados”, pode ler-se na Comunicação.

Tais restrições podem ter várias repercussões “em todos os setores da economia, em organizações quer do setor público quer do setor privado, que poderão deparar-se com dificuldades no acesso a serviços de dados mais inovadores e/ou mais baratos., sendo que, quando injustificadas, comprometem a livre prestação de serviços e a liberdade de estabelecimento consagradas no Tratado, infringindo também o direito derivado pertinente, podendo conduzir à fragmentação do mercado, à diminuição da qualidade dos serviços para os utilizadores e ao enfraquecimento da competitividade dos prestadores de serviços de dados, nomeadamente no que respeita a entidades de menor dimensão. Assim, tal matéria, faz também parte integrante das conversações entre a UE e os seus parceiros comerciais, dada a importância crescente que os dados e os serviços de dados representam na economia mundial e as atitudes potenciais dos países terceiros em relação a esta matéria.

Conforme refere a Comunicação, “à medida que a transformação baseada nos dados alcança a economia e a sociedade, há um número cada vez maior de dados gerados por máquinas ou processos baseados em tecnologias emergentes, como a Internet das Coisas (abreviadamente designada «IdC»), as fábricas do futuro e sistemas autónomos ligados. A própria conectividade muda o modo de acesso aos dados: cada vez mais, os dados que eram habitualmente acedidos através de ligações físicas podem agora ser acedidos à distância. A enorme diversidade de fontes e tipos de dados e as grandes possibilidades de aplicação das informações destes dados em diversos domínios, nomeadamente no desenvolvimento de políticas públicas, só agora começam a emergir. Para poderem tirar partido destas oportunidades, os intervenientes públicos e privados no mercado de dados necessitam de ter acesso a conjuntos de dados vastos e diversificados. As questões do acesso e da transmissão em relação aos dados gerados por estas máquinas ou processos são, por conseguinte, fundamentais para a emergência de uma economia dos dados e exigem uma avaliação rigorosa.”



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Existem, ainda, outras questões relacionadas, como a aplicação das regras em matéria de responsabilidade por eventuais danos resultantes de uma falha de um dispositivo ligado ou de um robô e à portabilidade e interoperabilidade dos dados, que podem e devem ser salvaguardadas.

Tal como anunciado na Estratégia MUD, "a Comissão tem por objetivo criar uma política e um quadro jurídico claros e adaptados à economia dos dados através da eliminação dos obstáculos remanescentes em matéria de circulação de dados e da resolução de incertezas jurídicas criadas pelas novas tecnologias de dados."

Assim, a presente comunicação tem igualmente como objetivos subjacentes aumentar a disponibilidade e a utilização de dados, estimular novos modelos de negócios de dados, bem como melhorar as condições de acesso aos dados e o desenvolvimento de análises de dados na UE. Para este efeito, a Comissão apresenta matérias específicas a debater com vista a «Construir uma economia europeia dos dados».

Tendo em conta os pressupostos enunciados, a "presente comunicação explora as seguintes questões: livre circulação de dados; acesso e transferência em relação aos dados gerados automaticamente; responsabilidade e segurança no contexto das tecnologias emergentes; portabilidade dos dados não pessoais, interoperabilidade e normas."

Para além disso, a Comunicação apresenta "também sugestões para experimentação de soluções normativas comuns em situações da vida real."

Nestes termos, a Comissão vai encetar um amplo diálogo com as partes interessadas sobre todas as matérias aqui abordadas, consistindo a primeira etapa deste diálogo "numa consulta pública, lançada em paralelo com o pacote relativo à economia dos dados."

✓ Quanto à Livre Circulação de dados, a Comissão tomará as duas seguintes medidas:

• Após a publicação da presente comunicação, a Comissão encetará diálogos estruturados com os Estados-Membros e outras partes interessadas sobre os fundamentos e a



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

proporcionalidade das medidas relativas à localização dos dados, tomando como ponto de partida as restrições identificadas até à data pela Comissão.

• *Na sequência dos resultados dos diálogos realizados e da recolha de elementos adicionais sobre a extensão e a natureza das restrições em matéria de localização dos dados e dos respetivos impactos, em especial nas PME e empresas em fase de arranque, nomeadamente através da consulta pública que acompanha o presente documento, a Comissão irá, se for caso disso, instaurar processos por infração para obviar a medidas relativas à localização dos dados injustificadas ou desproporcionadas e, se necessário, poderá também tomar outras iniciativas em matéria de livre circulação de dados. Neste contexto, as eventuais medidas de seguimento serão tomadas em consonância com os princípios da iniciativa «Legislar Melhor».*

✓ Quanto ao acesso e transferência de dados, a Comissão consultará e encetará uma amplo diálogo com os Estados-Membros e outras partes interessadas, com vista a recolher mais elementos sobre o funcionamento dos mercados de dados por setor e estudar soluções possíveis, nomeadamente sobre as formas de alcançar mais eficazmente os seguintes objetivos:

• *Melhorar o acesso aos dados anónimos gerados automaticamente: através da partilha, reutilização e agregação, os dados gerados automaticamente tomam-se uma fonte de criação de valor, de inovação e de diversidade de modelos de negócios.*

• *Facilitar e incentivar a partilha desses dados: qualquer solução futura deve promover o acesso efetivo aos dados, tendo em conta, por exemplo, as eventuais diferenças em termos de poder de negociação entre os intervenientes no mercado.*

• *Proteger os investimentos e os ativos: qualquer solução futura deve ter igualmente em consideração os interesses legítimos dos intervenientes no mercado que investem no desenvolvimento de produtos, assegurar um justo retorno dos respetivos investimentos e contribuir, deste modo, para a inovação. Paralelamente, qualquer solução futura deve assegurar uma partilha equitativa dos benefícios entre os detentores de dados, os subcontratantes e os fornecedores de aplicações dentro das cadeias de valor.*



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

• Evitar a divulgação de dados confidenciais: qualquer solução futura deve atenuar os riscos de divulgação de dados confidenciais, nomeadamente a concorrentes efetivos ou potenciais. A este respeito, deve igualmente permitir a devida execução da classificação dos dados, antes da avaliação da possibilidade de partilha de um determinado elemento dos dados.

• Minimizar os efeitos de dependência: a desigualdade em termos de poder de negociação das empresas e pessoas singulares deve ser tida em conta. As situações de dependência, nomeadamente no que respeita a PME, empresas em fase de arranque e pessoas singulares, devem ser evitadas.

Aquando do diálogo com as partes interessadas, a Comissão tenciona discutir as seguintes possibilidades de resolução da questão do acesso a dados gerados automaticamente, que têm níveis de intervenção diferentes:

• Orientações para incentivar as empresas a partilharem dados: a fim de atenuar os efeitos das divergências das regulamentações nacionais e proporcionar maior segurança jurídica para as empresas, a Comissão poderá emitir orientações sobre de que modo os direitos relativos ao controlo de dados não pessoais devem ser tratados nos contratos. Estas orientações deverão ter por base a legislação em vigor, nomeadamente os requisitos de transparência e equidade consagrados na legislação da UE em matéria de marketing e de defesa dos consumidores, a Diretiva relativa à proteção de segredos comerciais e a legislação relativa aos direitos de autor, nomeadamente a Diretiva relativa à proteção jurídica das bases de dados. A Comissão pretende proceder a uma avaliação da Diretiva relativa à proteção jurídica das bases de dados em 2017.

• Promover o desenvolvimento de soluções técnicas para a identificação fiável e o intercâmbio de dados: a rastreabilidade e a identificação clara das fontes de dados são um requisito essencial para o controlo efetivo dos dados no mercado. A definição de protocolos fiáveis e, eventualmente, normalizados, para a identificação permanente das fontes de dados pode ser necessária para gerar confiança no sistema. As interfaces de programação de aplicações (IPA) podem também promover a criação de um ecossistema de criadores de aplicações e de algoritmos interessados nos dados detidos por empresas. As IPA podem ajudar as empresas e autoridades públicas a identificar e tirar proveito dos diferentes tipos



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

de reutilizações dos dados que detêm. Nesta ótica, seria de considerar a possibilidade de uma utilização mais alargada de IPA abertas, normalizadas e bem documentadas, através de orientações técnicas, nomeadamente a identificação e divulgação de boas práticas para as empresas e organismos do setor público. Tal poderia incluir a disponibilização dos dados em formatos de leitura automática e o fornecimento de metadados conexos.

• Regras de aplicação geral relativas a contratos: as regras de aplicação geral poderão descrever uma solução de referência equilibrada para contratos relacionados com dados, tendo também devidamente em conta o balanço de qualidade em curso sobre o funcionamento global da Diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos. Estas poderiam ser acompanhadas da introdução de um controlo do caráter abusivo das relações contratuais entre empresas, que poderia resultar na anulação de cláusulas contratuais que se afastassem excessivamente das regras de aplicação geral. Poderiam também ser complementadas por um conjunto de cláusulas contratuais-tipo recomendadas, elaboradas pelas partes interessadas. Esta abordagem seria suscetível de reduzir os obstáculos jurídicos às pequenas empresas e reduzir o desequilíbrio nas posições negociais, embora continuando a permitir um grande grau de liberdade contratual.

• Acesso para fins de interesse público e científicos: poderia ser permitido o acesso aos dados pelas autoridades públicas se este revestisse um «interesse geral» e melhorasse consideravelmente o funcionamento do setor público, por exemplo o acesso a dados comerciais pelos serviços de estatística ou a otimização dos sistemas de gestão do tráfego com base em dados em tempo real obtidos a partir de veículos particulares. O acesso a dados comerciais pelas autoridades de estatística contribuiria normalmente para reduzir os encargos de informação estatística que recaem sobre os operadores económicos. De igual modo, o acesso e a capacidade de conjugar dados provenientes de diversas fontes é fundamental para a investigação científica em domínios como as ciências médicas, sociais e ambientais.

• Direito dos produtores de dados: o direito de utilizar, e autorizar a utilização, de dados não pessoais poderia ser concedido ao «produtor de dados» ou seja, o proprietário ou utilizador a longo prazo (ou seja, o locatário) do dispositivo. Esta abordagem visaria esclarecer a situação jurídica e permitir um maior grau de escolha ao produtor de dados, dando aos



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

utilizadores a possibilidade de utilizar os respetivos dados e, assim, contribuir para o desbloqueio dos dados gerados automaticamente. No entanto, haveria que especificar claramente as exceções aplicáveis, nomeadamente o fornecimento de acesso não exclusivo aos dados pelo fabricante ou pelas autoridades públicas, por exemplo para a gestão do tráfego ou por razões ambientais. No tocante aos dados pessoais, a pessoa em causa conservaria o direito de retirar o seu consentimento em qualquer momento após autorizar a utilização. Os dados pessoais teriam de ser tornados anónimos de modo a que a pessoa não seja, ou deixe de poder ser, identificada, antes de a sua utilização subsequente poder ser autorizada pela outra parte. Com efeito, o RGPD mantém-se aplicável a quaisquer dados pessoais (independentemente de serem gerados automaticamente ou de outra forma) até que os dados sejam tornados anónimos.

• Acesso mediante remuneração: poderia ser criado um quadro eventualmente baseado em certos princípios fundamentais, como condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias (denominadas «FRAND» – fair, reasonable and non-discriminatory) para que os detentores dos dados, como fabricantes, prestadores de serviços ou outras partes, forneçam o acesso aos dados que detêm mediante remuneração após serem tomados anónimos. Os interesses legítimos pertinentes, bem como a necessidade de proteger os segredos comerciais, têm de ser tomados em consideração. Poderia ser igualmente estudada a possibilidade de diferentes regimes de acesso para diferentes setores e/ou modelos de negócios, a fim de ter em conta as especificidades de cada indústria. Por exemplo, em alguns casos, o acesso aberto aos dados (total ou parcial) poderia ser a opção preferida tanto para as empresas como para a sociedade.

✓ Outra questão que se coloca prende-se com a aplicação das regras em vigor em matéria de responsabilidade na economia dos dados relativamente a produtos e serviços baseados em tecnologias emergentes, como a Internet das Coisas (IdC), as fábricas do futuro e sistemas autónomos ligados.

Conforme refere a Comunicação, "a IdC é uma rede em rápido crescimento de objetos do quotidiano, como relógios, veículos e termostatos, que estão ligados à Internet. Os sistemas autónomos ligados, como veículos de condução automática, atuam de forma independente do ser humano e são capazes de compreender e interpretar os respetivos ambientes. Estas



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

tecnologias emergentes utilizam sensores para fornecer os diversos tipos de dados que são frequentemente necessários ao bom funcionamento do produto ou serviço."

Assim, se, por um lado, estas inovações podem contribuir para uma maior segurança e qualidade de vida, por outro, podem ocorrer de erros de conceção, mau funcionamento ou manipulação de qualquer dispositivo, resultando numa transmissão de dados errados por um sensor decorrentes, por exemplo, de defeitos de software, problemas de conectividade ou da utilização incorreta do aparelho.

Conforme se pode ler na Comunicação, *"a questão de como proporcionar certeza quer para os utilizadores quer para os fabricantes destes dispositivos relativamente à sua potencial responsabilidade é, por conseguinte, de importância fulcral para a emergência de uma economia dos dados."*

Apesar de existirem já na EU regras em matéria de responsabilidade, por exemplo no que se refere a um importante tipo de responsabilidade extracontratual, a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos, temos a Diretiva relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (Diretiva 85/374/CEE) (abreviadamente «Diretiva Produtos Defeituosos») que estabelece o princípio da responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade não culposa: sempre que um produto defeituoso cause danos a um consumidor, os fabricantes podem ser responsáveis ainda que não exista negligência ou culpa da sua parte.

No entanto, como refere a Comunicação, *"a interpretação das disposições desta diretiva pode revelar-se difícil ou pouco clara no contexto da IdC ou de sistemas autónomos ligados (por exemplo, robótica),"* pelo que a Comissão lançou *"uma avaliação ampla da Diretiva Produtos Defeituosos, a fim de avaliar o seu funcionamento global e se as suas regras, elaboradas para um ambiente totalmente diferente, continuam a ser adequadas para tecnologias emergentes, como a IdC e sistemas autónomos ligados."*

Dentro das medidas possíveis de reforço da segurança jurídica em matéria de responsabilidade civil a este nível, a Comunicação salienta as seguintes:



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

• *Abordagens de geração de riscos ou de gestão de riscos: segundo estas abordagens, a responsabilidade pode ser imputada aos intervenientes no mercado que geram um grave risco para terceiros ou aos intervenientes no mercado que se encontram em melhor posição para minimizar ou evitar a concretização desse risco.*

• *Regimes de seguro voluntário ou obrigatório: estes regimes poderiam ser conjugados com as abordagens de responsabilidade acima referidas. Iriam indemnizar as partes que sofreram os danos (por exemplo, o consumidor). Esta abordagem teria de proporcionar proteção jurídica a investimentos realizados pela empresa e simultaneamente tranquilizar as vítimas relativamente a uma indemnização justa ou um seguro adequado em caso de danos.*

✓ Quanto à portabilidade de dados não pessoais, a interoperabilidade de serviços para permitir o intercâmbio de dados e normas técnicas adequadas para a execução de uma portabilidade relevante, a Comunicação salienta as seguintes medidas possíveis a adotar:

• *Elaboração de cláusulas contratuais recomendadas de modo a facilitar a mudança de prestadores de serviços: uma vez que a portabilidade dos dados e a mudança de prestadores de serviços de dados são interdependentes, poderá ser estudada a elaboração de cláusulas contratuais-tipo recomendadas que exijam que o prestador de serviços execute a portabilidade dos dados de um cliente.*

• *Desenvolvimento de novos direitos à portabilidade dos dados: com base no direito à portabilidade dos dados consagrado no RGPD e nas regras propostas relativas aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais, poderiam ser introduzidos direitos adicionais em matéria de portabilidade de dados não pessoais, nomeadamente a fim de abranger contextos de relações entre empresas, tendo devidamente em conta os resultados do balanço de qualidade em curso sobre elementos essenciais da legislação da UE em matéria de marketing e de defesa dos consumidores.*

• *Experiências setoriais em matéria de normas: a fim de desenvolver uma abordagem sólida para regras de portabilidade codificadas através de normas, poderão ser lançadas abordagens experimentais a nível setorial. Estas abordagens implicariam, normalmente, a*



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

colaboração de várias partes interessadas, nomeadamente organismos de normalização, a indústria, a comunidade técnica e as autoridades públicas.

✓ Finalmente a Comunicação refere que a experimentação constitui uma parte importante da exploração das questões emergentes na economia dos dados.

Pelo que, será estudado o potencial de utilização do financiamento do programa Horizonte 2020 para apoiar estes tipos de ensaios e experiências.

Assim, previamente às conclusões quanto à adequação das soluções possíveis em relação ao acesso aos dados e à responsabilidade, "deve ser organizado um ensaio específico para testar estas questões num ambiente real, em parceria com as partes interessadas. É necessária uma solução europeia, assente na cooperação e na experimentação entre os Estados-Membros."

Em conclusão, a Comunicação enfatiza que *"para construir a economia dos dados, a UE necessita de um quadro político que permita a utilização dos dados em toda a cadeia de valor para fins científicos, sociais e industriais."*

Para o efeito, *"a Comissão irá encetar um diálogo de âmbito alargado com as partes interessadas sobre as matérias exploradas na presente comunicação. O primeiro passo deste diálogo consistirá numa consulta pública. As questões relativas ao acesso aos dados e à responsabilidade serão igualmente objeto de ensaios em situações reais no domínio da mobilidade cooperativa, conectada e automatizada."*

Sendo que, no que diz respeito à livre circulação dos dados, a Comissão continuará a trabalhar nesta matéria tendo em vista a aplicação plena do princípio da livre circulação de dados na UE, nomeadamente, sempre que necessário e oportuno, através de medidas de controlo da aplicação prioritárias, para além disso, continuará a acompanhar e a recolher elementos e, se necessário, analisará a possibilidade de lançar novas iniciativas em matéria de livre circulação de dados.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora do presente relatório reserva, nesta sede, a sua posição sobre a iniciativa europeia em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. Atenta a matéria em causa, propõe-se o acompanhamento atento e contínuo de todas as iniciativas referentes ao Pacote "Conjunto legislativo «Proteção de Dados»", bem como todos os desenvolvimentos para o futuro quadro da EU para o acesso aos dados.

2. A Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão Parlamentar dos Assuntos Europeus, nos termos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

Palácio de S. Bento, 04 de abril de 2017

A Deputada Autora do Parecer

(Vânia Dias da Silva)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
COM (2017) 10

Relatora: Deputada Sara Madruga
da Costa

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas)

1



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) [COM (2017) 10]**, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) está enquadrada na estratégia para o Mercado Único Digital, nomeadamente para aumentar a confiança e a segurança nos serviços digitais, através da revisão da Diretiva aplicável aos operadores de comunicações eletrónicas.
2. A presente proposta procede à revisão da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas, antecipando os objetivos na Estratégia para o Mercado Único Digital «Estratégia MUD» e garantindo a coerência com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados «RGPD».
3. A Comissão escolheu este instrumento - proposta de regulamento, a fim de assegurar a coerência com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e a segurança jurídica tanto para utilizadores como para empresas, evitando divergências de interpretação nos Estados-Membros. Um regulamento pode assegurar um nível de proteção igual em toda a União para os utilizadores e custos de conformidade mais baixos para as empresas que operam além - fronteiras.

4. De assinalar a coerência com disposições vigentes no domínio de ação. Com efeito esta proposta de regulamento constitui uma *lex specialis* no que respeita ao RGPD e pormenoriza-o e completa-o no que diz respeito aos dados de comunicações eletrónicas que sejam considerados dados pessoais. Todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais não abordadas especificamente pela proposta são abrangidas pelo RGPD. O alinhamento com o RGPD conduziu à revogação de algumas disposições, tais como as obrigações de segurança do artigo 4.º da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas.
5. A presente proposta não inclui quaisquer disposições específicas no domínio da conservação dos dados, pelo que os Estados-Membros são livres de manter ou de criar quadros de conservação de dados nacionais que prevejam, nomeadamente, medidas de conservação específicas, na medida em que esses quadros respeitem o direito da União, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas e da Carta dos Direitos Fundamentais.
6. De referir, ainda, que a proposta não é aplicável às atividades das instituições, organismos e agências da União. No entanto, os seus princípios e obrigações pertinentes, como o direito ao respeito pela vida privada e pelas comunicações no que respeita ao tratamento de dados de comunicações eletrónicas, foram incluídos na Proposta de Regulamento que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/20018.
7. A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.
8. O presente regulamento é composto por 29 artigos e é aplicável a partir de 25 de maio de 2018.
9. O capítulo I contém as disposições gerais: o objeto (artigo 1.º), o âmbito de aplicação material e territorial (artigos 2.º e 3.º) e as suas definições, incluindo referências a definições pertinentes de outros instrumentos da UE, como o RGPD.
10. O capítulo II contém as principais disposições que garantem a confidencialidade dos dados das comunicações eletrónicas (artigo 5.º) e especifica para que fins e em que condições limitadas é permitido o tratamento desses dados de comunicações (artigos 6.º e 7.º). Regula também a proteção das informações armazenadas em equipamentos

terminais, através da i) garantia da integridade da informação armazenada nos mesmos e da ii) proteção da informação proveniente do equipamento terminal, uma vez que pode permitir a identificação do respetivo utilizador final (artigo 8.º). O artigo 9.º consagra o consentimento dos utilizadores finais, um fundamento legal central do presente regulamento, referindo-se expressamente à sua definição e às condições previstas no RGPD, ao passo que o artigo 10.º obriga aos fornecedores de *software* colocado no mercado que permite comunicações eletrónicas a ajudar os utilizadores finais a fazerem escolhas eficazes quanto às predefinições de privacidade. O artigo 11.º concretiza os objetivos e condições para os Estados-Membros restringirem as disposições acima referidas.

11. O capítulo III respeita aos direitos de os utilizadores finais controlarem o envio e a receção de comunicações eletrónicas, a fim de protegerem a sua privacidade: i) o direito de os utilizadores finais impedirem a apresentação da identificação da linha chamadora, a fim de garantirem o anonimato (artigo 12.º), com as suas limitações (artigo 13.º); e ii) a obrigação de os fornecedores de comunicações interpersonais associadas a um número e acessíveis ao público preverem a possibilidade de limitar a receção de chamadas indesejadas (artigo 14.º). Este capítulo regula ainda as condições em que os utilizadores finais podem ser incluídos em listas acessíveis ao público (artigo 15.º) e as condições em que as comunicações comerciais diretas não solicitadas podem ser efetuadas (artigo 17.º). Também se refere a riscos de segurança e prevê a obrigação, por parte dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, de alertarem os utilizadores finais caso um determinado risco possa comprometer a segurança das redes e serviços. As obrigações de segurança que constam no RGPD e no CECE aplicam-se aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas.

12. O capítulo IV prevê a supervisão e o controlo da execução do presente regulamento e confia estas tarefas às autoridades de controlo encarregadas do RGPD, tendo em conta as fortes sinergias entre as questões gerais de proteção de dados e a confidencialidade das comunicações (artigo 18.º). Os poderes do Comité Europeu para a Proteção de Dados são alargados (artigo 19.º) e o procedimento de controlo da coerência e da cooperação previsto no âmbito do RGPD será aplicável às questões transfronteiras relacionadas com o presente regulamento (artigo 20.º).

13. O capítulo V descreve as diferentes vias de recurso disponíveis para os utilizadores finais (artigos 21.º e 22.º) e as sanções que podem ser impostas (artigo 24.º), incluindo as condições gerais para a aplicação de coimas (artigo 23.º).
14. O capítulo VI reporta-se à adoção de atos delegados e de atos de execução nos termos dos artigos 290.º e 291.º do Tratado.
15. Por último, o capítulo VII contém as disposições finais do presente regulamento: a revogação da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas, o acompanhamento e a revisão, a entrada em vigor e a aplicação. No que respeita à revisão, a Comissão tenciona avaliar, nomeadamente, se continua a ser necessário um ato jurídico distinto à luz da evolução jurídica, técnica ou económica e tendo em conta a primeira avaliação do Regulamento (UE) 2016/679 prevista para 25 de maio de 2020.
16. Base jurídica:

A presente proposta baseia-se nos Artigos 16.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O Artigo 16.º salvaguarda o “direito à proteção dos dados de carácter pessoal”, estando previsto no n.º 2 que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam “normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.” Estes princípios estão também contemplados no Artigo 39.º do Tratado da União Europeia.

Uma vez que a iniciativa persegue um duplo propósito e que a componente relativa à proteção das comunicações das pessoas coletivas e o objetivo de realização do mercado interno para essas comunicações eletrónicas e de garantir o seu funcionamento neste contexto não podem ser considerados meramente acessórios, a iniciativa deve, por conseguinte, basear-se também no artigo 114.º do TFUE que prevê que “o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotem as

medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.”

17. Princípio da Subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que “os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”, conforme o artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Atendendo ao objetivo da proposta - assegurar um nível equivalente de proteção das pessoas singulares e coletivas e a livre circulação de dados de comunicações eletrónicas na União - este não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, podendo, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser melhor alcançado ao nível da União.

Por conseguinte, é cumprido e respeitado o Princípio da Subsidiariedade, pois que os objetivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo melhor alcançados ao nível da União Europeia.

PARTE III – PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Face à matéria em causa propõe-se o acompanhamento desta Proposta de DIRETIVA;
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006,



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2017

A Deputada Relatora

(Sara Madrugada Costa)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto.

COM (2017) 10

Relatora: Deputada Sara
Madruga da Costa

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas
comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento
relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas)

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas** e que revoga a **Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas)** [COM (2017) 10], para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) está enquadrada na estratégia para o Mercado Único Digital, nomeadamente para aumentar a confiança e a segurança nos serviços digitais, através da revisão da Diretiva aplicável aos operadores de comunicações eletrónicas.
2. A presente proposta procede à revisão da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas, antecipando os objetivos na Estratégia para o Mercado Único Digital «Estratégia MUD» e garantindo a coerência com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados «RGPD».
3. A Comissão escolheu este instrumento - proposta de regulamento, a fim de assegurar a coerência com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e a segurança jurídica tanto para utilizadores como para empresas, evitando divergências de interpretação nos Estados-Membros. Um regulamento pode assegurar um nível de proteção igual em toda a União para os utilizadores e custos de conformidade mais baixos para as empresas que operam além - fronteiras.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

4. De assinalar a coerência com disposições vigentes no domínio de ação. Com efeito esta proposta de regulamento constitui uma *lex specialis* no que respeita ao RGPD e pormenoriza-o e completa-o no que diz respeito aos dados de comunicações eletrónicas que sejam considerados dados pessoais. Todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais não abordadas especificamente pela proposta são abrangidas pelo RGPD. O alinhamento com o RGPD conduziu à revogação de algumas disposições, tais como as obrigações de segurança do artigo 4.º da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas.
5. A presente proposta não inclui quaisquer disposições específicas no domínio da conservação dos dados, pelo que os Estados-Membros são livres de manter ou de criar quadros de conservação de dados nacionais que prevejam, nomeadamente, medidas de conservação específicas; na medida em que esses quadros respeitem o direito da União, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas e da Carta dos Direitos Fundamentais.
6. De referir, ainda que a proposta não é aplicável às atividades das instituições, organismos e agências da União. No entanto, os seus princípios e obrigações pertinentes, como o direito ao respeito pela vida privada e pelas comunicações no que respeita ao tratamento de dados de comunicações eletrónicas, foram incluídos na Proposta de Regulamento que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/20018.
7. A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.
8. O presente regulamento é composto por 29 artigos e é aplicável a partir de 25 de maio de 2018.
9. Base jurídica:

A presente proposta baseia-se nos Artigos 16.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O Artigo 16.º salvaguarda o "direito à proteção dos dados de carácter pessoal", estando previsto no número 2 que o Parlamento Europeu e o Conselho

4



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

estabeleçam "normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes." Estes princípios estão também contemplados no Artigo 39.º do Tratado da União Europeia.

Uma vez que a iniciativa persegue um duplo propósito e que a componente relativa à proteção das comunicações das pessoas coletivas e o objetivo de realização do mercado interno para essas comunicações eletrónicas e de garantir o seu funcionamento neste contexto não podem ser considerados meramente acessórios, a iniciativa deve, por conseguinte, basear-se também no artigo 114.º do TFUE que prevê que "*o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotem as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.*"

10. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que "*os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União*", conforme o artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Atendendo ao objetivo da proposta - assegurar um nível equivalente de proteção das pessoas singulares e coletivas e a livre circulação de dados de comunicações eletrónicas na União - este não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode, devido à dimensão ou aos efeitos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União. A União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Por conseguinte, é cumprido e respeitado o Princípio da Subsidiariedade, pois que os objetivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia.

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, porque não excederá o necessário para a consecução dos objetivos.

PARTE III – PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Face à matéria em causa, propõe-se o acompanhamento desta Proposta de Regulamento;
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 28 de março de 2017

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)

6